



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 2, DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal, para determinar a apreciação dos vetos na ordem definida pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....
.....
§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, na ordem definida pelo Congresso Nacional, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

.....
.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final, com exceção das matérias com requerimento de urgência aprovado pelo Plenário do Congresso Nacional.

”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação dos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição prevê que os vetos apostos pelo Presidente da República a projetos de lei sejam apreciados no prazo de 30 dias, a contar de seu recebimento, sob pena de sobrerestamento da pauta do Congresso Nacional.

Todavia, a tradicional interpretação desses dispositivos sempre indicou que o prazo deveria ser contado a partir da sessão do Congresso Nacional convocada para a leitura da mensagem presidencial. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (como é o caso da decisão monocrática proferida pelo então Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança – MS nº 25939/DF)..

Não obstante, ao conceder medida cautelar (MC) no MS nº 31.816/DF, o Ministro Luiz Fux aventou a possibilidade de outro entendimento, no sentido de que a apreciação dos vetos pelo Congresso deve realizar-se na ordem estritamente cronológica de sua apresentação.

Na prática, esse entendimento retira do Congresso Nacional o controle de sua própria pauta. Obviamente, os vetos presidenciais, que se multiplicam cada dia mais, possuem distintos graus de importância e urgência, o que justifica possam ser apreciados independentemente da ordem em que foram apresentados.

Por conta disso, propomos a alteração da Constituição para que a apreciação dos vetos pelo Congresso Nacional seja realizada na ordem definida pelo próprio Legislativo. Afinal, é o legislador, em última análise, o maior interessado em apreciar a negativa de sanção do Executivo a um projeto de lei já aprovado.

Caso seja aprovada essa alteração, continuará existindo o prazo de 30 dias para que o veto passe a sobreestar a pauta congressual. Porém, os vetos não impedirão a apreciação uns dos outros, já que caberá ao Congresso Nacional definir, dentre eles, quais serão apreciados em primeiro lugar.

Do mesmo modo, a mudança sugerida no § 6º do art. 66 visa a conferir ao Legislativo uma “válvula de escape” para o sobrerestamento acarretado pelo acúmulo de vetos por apreciar. De acordo com a nova

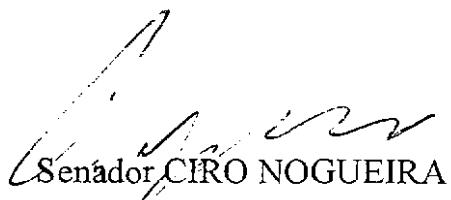
redação, os vetos não apreciados no prazo constitucional não impedirão que o Legislativo delibere sobre matérias em que haja requerimento de urgência aprovado pelo Plenário do Congresso Nacional.

Essa alteração se justifica porque, como se tem verificado recentemente, várias matérias relevantes, às vezes até fundamentais, ficam com a apreciação impedita por conta do sobrestamento de pauta ocorrido pelo atraso na apreciação dos vetos. Se é verdade que a discordância da Presidência da República deve ser analisada pelo Congresso, também o é que se deve levar em conta a possibilidade de que matérias como o projeto da Lei Orçamentária Anual, por exemplo, sejam consideradas prioritárias. Ninguém melhor que o próprio Congresso para definir essas prioridades.

Ressalte-se que as alterações aqui propostas nada têm de incomuns nas Constituições brasileiras, o regime de sobrestamento de pauta foi criado pela Carta de 1988. Nos documentos anteriores, em geral, não existia prazo especificado para a deliberação sobre o voto.

Atualmente, o mundo vive momentos em que é necessário reforçar a autonomia dos Poderes, respeitando a independência e a harmonia entre eles. A presente Proposta de Emenda à Constituição vai ao encontro dessa ideia. Por isso, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares.

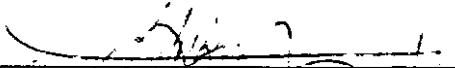
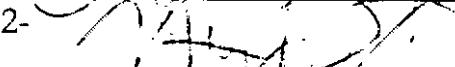
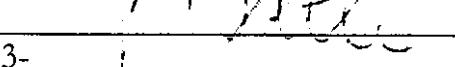
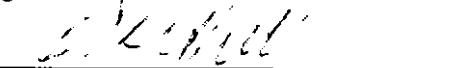
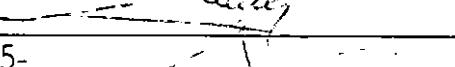
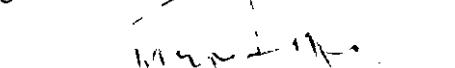
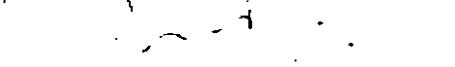
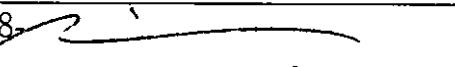
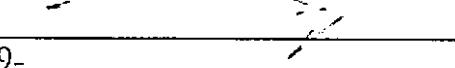
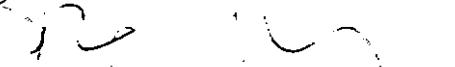
Sala das Sessões,

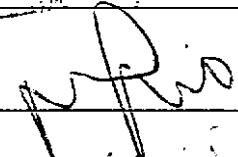
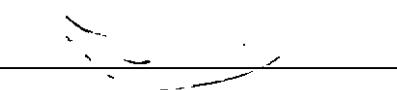
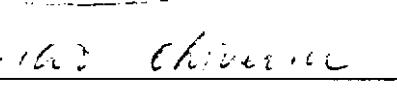
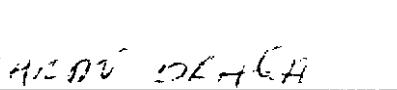
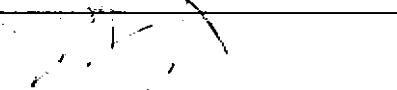
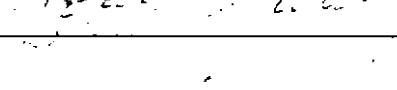
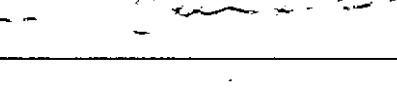


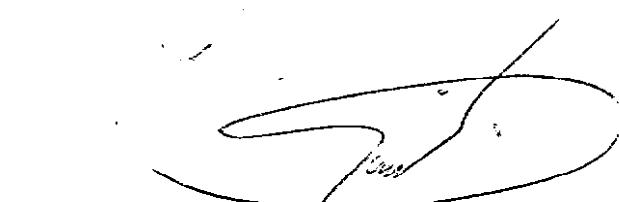
Senador CIRO NOGUEIRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Altera o art. 66 da Constituição Federal, para determinar a apreciação dos vetos na ordem definida pelo Congresso Nacional.

Assinaturas	Nome Parlamentar
1- 	Wilson Moreira
2- 	Luciano Lins
3- 	Fernando Henrique
4- 	Renato Góes
5- 	Jair Bolsonaro
6- 	Ciro Gomes
7- 	Júlio Lamas
8- 	Antônio Doria
9- 	José Serra
10- 	Sérgio Cabral
11- 	Venceslau Braga
12- 	César Borges
13- 	Jair Roberto
14- 	J. C. L.

Assinaturas	Nome Parlamentar
15-	Lei
16- 	Sérgio Petróis
17- 	Ana Páez
18- 	Cecília Costa
19- 	Fernanda Cesar
20- 	
21- 	
22- 	
23- 	(Lionel)
24- 	Leônida
25- 	
26- 	Ademir
27- 	Ademir
28- 	Ademir



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sótero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/02/2013.